



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 328/XIV/3.ª

ASSUNTO: Fim da obrigatoriedade do pedido de acumulação de funções para os professores

Entrada na AR: 22 de novembro de 2021

N.º de assinaturas: 76

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [petição n.º 328/XIV/3.ª](#), subscrita por 76 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 22 de novembro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 15 de dezembro de 2021, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza. Devido à dissolução da Assembleia da República, esta petição tramitou para a XV Legislatura, sendo recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 13 de abril de 2022.
2. A petição alerta que, atualmente, um professor, para trabalhar em mais do que uma escola (pública ou privada) tem de pedir acumulação e só pode acumular até 6 horas, enquanto os profissionais de saúde podem acumular funções sem precisarem de autorização. Nesta sequência, solicita que a lei seja alterada, podendo haver comunicação de acumulação, *não limitando as horas de acumulação e salvaguardando que no final do ano para efeitos de contagem de tempo de serviço, só lhe irão ser contabilizados no máximo até aos 365 dias. Caso tenha declarações para tal, os restantes dias, caso tenha mais, não serão contabilizados para tempo de serviço.*

II. Enquadramento parlamentar

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada qualquer petição ou iniciativa legislativa conexa.

III. Enquadramento legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#). Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação;

apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

2. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **76 peticionários**, não é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP), a publicação integral da petição no DAR (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP), nem a apreciação em Plenário (n.º 1 do artigo 24.º da LEDP).
3. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação final.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 21 de abril de 2022,

O assessor da Comissão

Filipe Luís Xavier